

PARECER JURÍDICO Nº 003/2023.

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.

Referência: Pregão Presencial nº 103/2022.

Protocolo: 2022032265.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONVOCAÇÃO DO REMANESCENTE. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 64, § 2º DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos conclusos à esta Procuradoria para exame e orientação acerca de seu aspecto jurídico formal em virtude da recusa da assinatura da Ata de Registro de Preços pela licitante vencedora Parana Peças e Serviços Eireli Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.315.427/0001-26, oriunda do Pregão Presencial nº 103/2020, com vistas ao “Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI’s e correlatos em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (ANEXO I)”.

Nos dias 21/12/2022, 22/12/2022, 27/12/2022 e 02/01/2023, foram realizadas convocações da empresa licitante vencedora Pregão Presencial nº 103/2020, Parana Peças e Serviços Eireli Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.315.427/0001-26, via e-mail, inclusive com o envio da ARP, para assinatura eletrônica do documento.

Todavia, diante de inúmeras tentativas de contato com a empresa Parana Peças e Serviços Eireli Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.315.427/0001-26, pelos contatos apresentados na proposta de preços, a mesma permaneceu inerte.

Sendo assim, devido a importância dos itens para a segurança dos trabalhadores e para o pleno desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, a Autoridade competente determinou a Desclassificação da empresa Parana Peças e Serviços Eireli Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.315.427/0001-26 e a Convocação da empresa Remanescente no Pregão em epígrafe, para os itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 28, 29, 33 e 44.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para exame e parecer deste Órgão Jurídico.

É o sucinto relato, passo à apreciação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, é facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei 8.666/1.993.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de

conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Finalmente, dessume-se pela possibilidade do prosseguimento do feito em relação à convocação do 2º colocado.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das Segundas Colocadas encontram-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Transportes, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação dos itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 28, 29, 33 e 44 – para as empresas SKS Comércio e Serviços Eireli – CNPJ n.º 37.971.941/0001-82 e L E Comercial Ltda – CNPJ n.º 47.140.401/0001-00, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do item, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.



Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, sob a ótica da Lei nº 8.666/93, oriento pela convocação das 2ª colocadas SKS Comércio e Serviços Eireli – CNPJ n.º 37.971.941/0001-82 e L E Comercial Ltda – CNPJ n.º 47.140.401/0001-00 no certame licitatório tipo Pregão Presencial 103/2022 para itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 28, 29, 33 e 44 – tendo em vista a Desclassificação da empresa Parana Peças e Serviços Eireli Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.315.427/0001-26 e, para que não haja descontinuidade no fornecimento dos itens para a segurança dos trabalhadores e para o pleno desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.

Encaminha-se os presentes autos ao Núcleo de Editais e Pregões, para
ulteriores deliberações.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 05 de janeiro de 2023.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO nº 35.133